



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06536/10  
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Curral Velho- PB  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Ementa: Administração Direta Municipal. Prefeitura de Curral Velho. Atos de Admissão de Pessoal. Concurso Público 2009. Irregularidades persistentes. Não cumprimento de decisão. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial.**

ACÓRDÃO AC1 TC 2569/2013

### RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado para análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público para provimento de diversos cargos, homologado em 25/10/2009, pela Prefeitura Municipal de Curral Velho, encaminhados a esta Corte, para fins de registros por parte deste Tribunal.

Constam as seguintes deliberações nos presentes autos:

**Resolução RC1 TC 028/2011** que assinou prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito à época, com vistas à apresentação dos documentos ausentes e/ou justificativas necessárias (fls. 348/349);

**Resolução RC1 TC 101/12**, assinando novo prazo de 60 dias ao Prefeito à época do Município de Curral Velho, com vistas a apresentar todos os documentos (fls. 563/564);

**Acórdão AC1 TC 2486/2012** (fls. 617/619), que deliberou no sentido de:

1. *considerar não cumprida a decisão preliminar consubstanciada na Resolução RC1-TC- 101/12;*
2. *aplicar a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Luis Alves Barbosa, Prefeito Municipal de Curral Velho, pelo descumprimento da decisão do Tribunal, com base no art. 56, VIII, do RI-TCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*
3. *assinar novel prazo de 60 dias ao atual Prefeito Municipal de Curral Velho, para apresentar todos os documentos e esclarecimentos relativos às eivas remanescentes, com base no relatório da Auditoria, às fls. 612/614, abaixo discriminadas, sob pena de nova multa e demais cominações legais, com vistas ao exame final pela DIGEP para fins de registros por parte deste Tribunal aos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público promovido em 2009:*

**3.1. Prejuízo à análise geral da regularidade das nomeações, em razão da ausência de resultado final que demonstrasse, com clareza, os critérios adotados para o desempate entre os candidatos, notadamente a idade de cada um deles;**

**3.2. Nomeação de candidatas que não constam como aprovadas nas listas oficiais de classificação (publicadas) para o cargo de Professor A2 – Localidade E.M. Antônio Gomes – são elas: Josefa Cleidneres Cavalcante de Lacerda e Alcicléia Diniz de Lacerda;**

**3.3. Divergência de conteúdo entre as várias listas de classificação até então constantes nos autos, com repercussão nas nomeações ocorridas para os cargos de Auxiliar de Serviços, Professor A2 e Professor A3 - Geografia, bem como nas nomeações que vierem a ocorrer para os demais cargos.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06536/10  
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Curral Velho- PB  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Acórdão AC1 TC 1076/2013** (fls. 629/631), que deliberou no sentido de:

- 1) **Declarar não cumprido o Acórdão AC1 TC 02486/2012;**
- 2) **Aplicar multa no valor de R\$ 6.305,00 (seis mil, trezentos e cinco reais) ao ex-Prefeito, Sr. Luis Alves Barbosa, por reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, sem justificativa por este acolhida, com fulcro no art. 56, VII da LC 18/93;**
- 3) **Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, para encaminhar os documentos e esclarecimentos relativos às eivas remanescentes citados no item 3 do Acórdão AC1 TC 02486/2012, sob pena de aplicação de multas;**
- 4) **Determinar ao atual Prefeito, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho que se abstenha de realizar qualquer contratação em decorrência do concurso ora em exame, até que sejam supridas as lacunas constatadas na análise do presente processo;**
- 5) **Devolver à edilidade municipal os documentos protocolados neste Tribunal através do DOC TC 09252/13, visto que os mesmos se tratam de novas contratações, fato este que, no entendimento do Relator, não deve ser objeto de análise até que se conclua a instrução com os documentos já solicitados.**

Insatisfeito, o ex-gestor, Sr. **Luis Alves Barbosa**, interpôs Recurso de Reconsideração.

Após análise dos argumentos e documentos apresentados (fls. 634/640, 644/668), a Auditoria manteve seu posicionamento, no sentido de manter as irregularidades constatadas (fls. 698/700).

Instado a pronunciar-se o Ministério Público Especial, emitiu parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, que opinou em síntese por:

- 1) Conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 – TC – 1076/2013;
- 2) Aplicação de multa ao atual prefeito do município de Curral Velho, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, em face do descumprimento do item 3 do Acórdão AC1 – TC – 1076/2013.
- 3) Assinação de novo prazo ao Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho para encaminhar os documentos e esclarecimentos relativos às eivas remanescentes citados no item 3 do Acórdão AC1 TC 02486/2012 e no relatório de auditoria de fls. 698/700.

É o relatório, informando que foram expedidas intimações para a sessão (fls.707).

### VOTO DO RELATOR

A instrução dos autos demonstra que as eivas e ausências constatadas pelo órgão técnico não foram sanadas<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> **Irregularidades que persistem:**

- a) ausência de resultado final que demonstrasse, com clareza, os **critérios adotados para o desempate** entre os candidatos, notadamente a idade de cada um deles;
- b) **nomeação de candidatas não aprovadas** Josefa Cleidneres Cavalcante de Lacerda e Alcicleia Diniz de Lacerda – Prof. A2 – Localidade E. M. Antônio Gomes;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06536/10  
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Curral Velho- PB  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

O recorrente alega que o único empate de notas entre candidatos registrado foi para o cargo de Auxiliar de Serviços, candidatas: Euzilia Pereira Gonçalo e Elieny Raquel Alves Barreiro, classificadas em 2º e 3º lugar, respectivamente.

Ressalta-se que a nomeação da candidata Euzilia Pereira Gonçalo, foi objeto de exame por parte da Auditoria, já tendo sido apresentada a documentação necessária que comprovasse a regularidade da nomeação e esclarecido o critério de desempate, conforme relatório de análise de defesa de fls. 554/555.

Contudo, a publicação do resultado do concurso em Diário Oficial, com data de 26/06/2009 (fls. 648/649) demonstra que ocorreu empate das notas dos candidatos aprovados nos cargos de: Auxiliar de Serviços – Educação e Auxiliar de Serviços – Administração, Agente de Limpeza Pública, Agente de Vigilância – Gabinete e Técnico em Enfermagem. Assim, os argumentos do recorrente não se sustentam, pois, não consta nos autos documentos que comprovem a idade dos candidatos, justificando a ordem de classificação apresentada no resultado final de 27/08/2009.

No que tange às nomeações de candidatas não aprovadas, Josefa Cleidneres Cavalcante de Lacerda e Alcicléia Diniz de Lacerda – Prof. A2 – Localidade E. M. Antônio Gomes, o recorrente informa que a última publicação do resultado do concurso (27/08/2009) apresentou falha, pois, para o cargo de Prof. A2 – Localidade E. M. Antônio Gomes foram registrados resultados de apenas de 02 candidatos, quando participaram 05 candidatos, assim, concluiu aquele gestor que a última publicação estava incompleta não constando os nomes dessas candidatas.

Nesse ponto, entendo que não assiste razão o recorrente, se a publicação estava incompleta deveria o gestor ter apresentado uma publicação retificadora. Outrossim, em nenhum momento foi esclarecido e comprovado o real motivo de:

1º) a candidata Josefa Cleidneres Cavalcante de Lacerda ora apresentar pontuação 40, na primeira publicação da imprensa oficial e depois em lista não oficial apresentar pontuação 50, como aprovada;

2º) o nome e o resultado da candidata Alcicléia Diniz de Lacerda não constar em nenhuma publicação na imprensa oficial e ser incluída tão somente em lista não oficial da Prefeitura;

Quanto às divergências de conteúdo entre as listas de classificação, o recorrente aduz que no resultado final publicado em 27/08/2009 foram computados os pontos referentes às provas de títulos, por esta razão apresenta-se diferente do primeiro resultado de 26/06/2009.

A Auditoria não acolheu esses argumentos visto que a divergência está relacionada a fatos relativos à reprovação, à classificação e às notas de alguns candidatos.

- 
- c) **divergência** de conteúdo entre as **listas de classificação**, com repercussão nas nomeações ocorridas para os cargos de Auxiliar de Serviços, Professor A2 e Professor A3 – Geografia.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06536/10  
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Curral Velho- PB  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Outrossim, informo que algumas das nomeações realizadas neste exercício estão ocorrendo em atendimento à outra decisão deste Tribunal, visto que alguns servidores estavam atuando como terceirizados mesmo já tendo sido aprovados no concurso (Processo TC 6900/06).

Quanto à aplicação de multa sugerida pelo Ministério Público, pedindo as devidas vênias, deixo de acatar, porquanto, entendo que o Recurso de Reconsideração tem efeito suspensivo, estendido a todos os interessados, conforme reza o art. 230 do Regimento Interno, e assim o prazo inicialmente estabelecido passará a contar da data da publicação desta decisão.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara **conheça do Recurso de Reconsideração**, posto que foram atendidos aos pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao **mérito conceda provimento parcial** no que se refere a:

1 - **EXCLUIR a determinação ao atual Prefeito, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho** para abster-se de realizar qualquer contratação em decorrência do concurso ora em exame (item 4 da decisão recorrida);

2 – **RECOMENDAR ao atual gestor** que atenda às determinações deste Tribunal consubstanciadas no item 3 do Acórdão recorrido, precisamente adote providências no sentido de atender as solicitação da Auditoria, quais sejam:

a) retificar a publicação do resultado final do concurso, com a inclusão das datas de nascimento dos candidatos (item 3.1, fls. 699), posto que o ex-gestor (ora recorrente) sustenta que a publicação do concurso realizada está eivada de falhas;

b) apresentar comprovação documental da aprovação das candidatas Josefa Cleidneres Cavalcante de Lacerda e Alcicléia Diniz de Lacerda, nomeadas para o cargo de **Professor A2 – E. M. Antônio Gomes**, por meio das provas originais de cada uma delas, com a certificação da sua autenticidade pela empresa organizadora do certame e da comissão do concurso.

**É o voto.**

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 06536/10**, que trata de atos admissão de pessoal, mediante concurso público, realizado em 2009, pela Prefeitura Municipal de Curral Velho, em sede de análise de Recurso de Reconsideração do **Acórdão AC1 TC 1076/2013**;

*CONSIDERANDO* as conclusões do órgão técnico, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

*CONSIDERANDO* que não foram cumpridas as determinações deste Tribunal;

*ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA*, no uso de suas atribuições constitucionais em **CONHECER do Recurso de Reconsideração**, posto que foram atendidos aos pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao **mérito CONCEDA PROVIMENTO PARCIAL** no que se refere a:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06536/10

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Curral Velho- PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

1 - EXCLUIR do **Acórdão AC1 TC 1076/2013** a **determinação ao atual Prefeito, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho**, de abster-se de realizar qualquer contratação em decorrência do concurso ora em exame (item 4 da decisão recorrida);

2 – RECOMENDAR **ao atual gestor, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho**, que atenda às determinações deste Tribunal consubstanciadas no item 3 do Acórdão recorrido, precisamente adote providências no sentido de atender as solicitação da Auditoria, quais sejam:

a) retificar a publicação do resultado final do concurso, com a inclusão das datas de nascimento dos candidatos (item 3.1, fls. 699), posto que o ex-gestor (ora recorrente) sustenta que a publicação do concurso realizada está eivada de falhas;

b) apresentar comprovação documental da aprovação das candidatas Josefa Cleidneres Cavalcante de Lacerda e Alcicléia Diniz de Lacerda, nomeadas para o cargo de Professor A2 – E. M. Antônio Gomes, por meio das provas originais de cada uma delas, com a certificação da sua autenticidade pela empresa organizadora do certame e da comissão do concurso.

Publique, registre-se e cumpra-se

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa 19 de setembro de 2013.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Presente,*

*Representante do Ministério Público Especial*